



MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.897/2011-PMM

AUTORIZA A CONFISSÃO, O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar e reparcelar débitos junto à Fundação Macapá Previdência-MACAPAPREV, devidos pelo Município de Macapá, com o objetivo de garantir a regularização de obrigações previdenciárias, nas seguintes condições:

**I** – em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, mensais e consecutivas, quando referentes às obrigações do ente municipal;

**II** – em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivos, quando referentes às contribuições retidas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas;

**III** – em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, quando referentes às contribuições e/ou valores de despesas administrativas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

**§1º** Os débitos já parcelados poderão ser reconsolidados e repactuados na forma da presente Lei.

**§2º** Os valores originários das dívidas, para efeito de parcelamento, consolidação, ou reconsolidação, - serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acrescidos de juros simples de 6,0% (seis por cento) ao ano.

**§3º** Para efeito de reconsolidação de dívidas, as parcelas pagas de parcelamentos anteriormente firmados serão atualizadas na forma do §2º e deduzidas com o objetivo de apurar o saldo remanescente a parcelar.

**§4º** O montante da dívida apurado deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado mediante TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS a ser firmado entre o ente municipal e a Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

**§5º** O termo de acordo de confissão e parcelamento e/ou reparcelamento de débitos com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência-RPPS, deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

7

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
REGISTRO LEGISLATIVO - CMJ



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

**§6º** A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta Lei deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

**§7º** As parcelas vincendas do TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acrescidas de juros simples de 6,0% (seis por cento) ao ano, calculados a contar do primeiro dia seguinte ao da data de consolidação e/ou reconsolidação da dívida até o último dia do mês anterior ao de pagamento de cada parcela.

**§8º** Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, o valor da parcela em atraso será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a contar do primeiro dia seguinte ao da data de consolidação e/ou reconsolidação da dívida até o último dia do mês anterior ao de pagamento da parcela em atraso.

**§9º** Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria, que estabeleça prazos e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser aditados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

**Art. 2º** O parcelamento ou reparcelamento, com fundamento nesta Lei, será revisto ou rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de duas prestações consecutivas ou não, ou se, após a consolidação do débito, for identificada a falta de recolhimento de duas contribuições regularmente devidas, sucessivas ou não.

**Parágrafo único.** Rescindido o acordo, o valor do débito remanescente será recalculado na forma do que dispõe esta Lei, inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

**Art. 3º** Ficam revogadas as Leis nºs 1.427, de 25 de janeiro de 2005 e 1.469, de 27 de janeiro de 2006.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir da data da publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 29 de AGOSTO de 2011.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Projeto de lei nº. 007/88 - P.M.M  
Autência: Rubeito